

A. I. Nº - 279464.0008/16-3
AUTUADO - CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/04/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0041-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO. Ajustes realizados em sede de diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, reduziram o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. **b)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO. Fato reconhecido. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO E CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mercadorias da infração 02, elencadas na irregularidade apurada na infração 01. Ajustes realizados em sede de diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, reduziram o valor originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. 3. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. O Autuado apresenta comprovantes que elidem parcialmente a acusação fiscal. Infração procedente parcialmente. **b)** USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAIS. Infração reconhecida. 4. IMPORTAÇÃO. DESEMBARQUE ADUANEIRO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A defesa elide em parte, este item da autuação. Infração subsistente em parte. 5. EXPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS SAÍDAS. Diligência realizada pela gerência do Comércio Exterior da SEFAZ/BA, comprova que as mercadorias listadas pelo Autuante, saíram do país por Guia ou Registro de Exportação na forma da legislação. Infração insubstancial. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Fato reconhecido. Infração mantida. 7. MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os demonstrativos em sede de diligência realizada pela ASTEC/CONSEF, reduziu o valor originalmente lançado. Infrações subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 30/09/2016, traz a exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 3.817.731,07, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

Infração 1 – 01.02.02. - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, no valor de R\$ 2.213.042,76, acrescido da multa de 60%;

Infração 2 – 06.02.01. - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2013 a fevereiro, abril a junho, agosto e dezembro de 2014, no valor de R\$ 28.020,54, acrescido da multa de 60%;

Infração 3 - 03.08.04 - recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no valor de R\$ 164.983,58, acrescido da multa de 60%, nos meses de fevereiro, março e setembro de 2014;

Infração 4 - 03.08.05 - recolheu a menos o ICMS em razão de uso indevido do incentivo fiscal - dilação de prazo para o pagamento do ICMS - relativo as operações próprias, em desacordo com a legislação do DESENVOLVE, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitando assim, o seu pagamento, no mês de maio de 2014, no valor de R\$ 81,60 acrescido da multa de 100%;

Infração 5 - 12.01.01. - recolheu a menos ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, nos meses março, maio a julho, agosto, novembro e dezembro de 2013, janeiro a março, junho a setembro, novembro e dezembro de 2014, no valor de R\$ 43.781,90, acrescido da multa de 60%;

Infração 6 – 13.02.02.- deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias de Registro de Exportação, nos meses de junho e outubro de 2013, dezembro de 2014, no valor de R\$ 457.364,63, acrescido da multa de 60%;

Infração 7 - 06.02.01. - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de março, agosto e dezembro de 2013, janeiro, fevereiro e abril de 2014, no valor de R\$ 24.291,48, acrescido da multa de 60%;

Infração 8 - 01.02.42. - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de falta de apresentação do competente documento fiscal comprobatório do direito ao referido crédito, no mês de dezembro de 2013, no valor de R\$ 21.300,18, acrescido da multa de 60%;

Infração 9 –16.01.01 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 95.929,32;

Infração 10. - 16.01.02. - deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$ 768.935,08.

O autuado, através de advogado, procuraõ fl.333, impugna o lançamento às fls.301/331. Contesta a autuação dizendo da tempestividade da sua defesa administrativa. Repete as irregularidades que lhe foram imputadas.

Declara que reconhece a procedência parcial das infrações 01, 02 e 03, bem como, a procedência integral das infrações 04, 05, 07 e 08, de modo que, já está providenciando o recolhimento dos respectivos valores exigidos.

Afirma que, em que pese a lisura conduzida nos trabalhos do Autuante, discorda de todas as demais exigências que lhe foram imputadas e passa a apresentar as razões de defesa que demonstrarão a insubsistência de tais cobranças.

Diz que tendo em vista a correlação entre as Infrações 01 e 02, reserva-se ao direito de combatê-las simultaneamente, demonstrando que os bens listados no levantamento fiscal que fundamentaram estes itens, não são materiais de uso e consumo, de modo que suas aquisições geram direito a crédito fiscal e não estão sujeitos ao recolhimento do diferencial de alíquota.

Aduz que através das Infrações 01 e 02, a Fiscalização pretende impor, respectivamente, o estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos, e o pagamento do diferencial de alíquotas, sob a alegação de que tais produtos são materiais para uso e consumo do seu estabelecimento. São eles: *Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquida A-111; Hipoclorito de Sódio. Concentração 12%; Nalco St-70, P.106, Cal Hidratada 95%; Nalco Trasar 3dt124; Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água; Nalco 9546; Triact-1800 Líquido; Nalcolyte 8181.11l; e P.101 Cal Hidratada.*

Registra que todos os produtos mencionados são essenciais para o desenvolvimento do seu processo produtivo e sofrem alterações físicas e químicas na industrialização do dióxido de titânio (TiO_2), produto final, que é um pó branco, inorgânico e de uso seguro, utilizado para dar cor, brilho e opacidade a uma enorme gama de produtos do nosso dia-a-dia, como tintas, plásticos, papel, borracha, cerâmica, entre outros.

Sustenta que a despeito de entender que possui o direito ao crédito fiscal em relação à aquisição de todos esses produtos, não recorrerá da glosa efetuada em relação ao *Hipoclorito de Sódio concentração 12%; Nalco St-70; Nalco Trasar 3dt124; Nalco 9546; e Triact-1800 Líquido*, considerando que, o entendimento ainda predominante na jurisprudência desse Conselho, impõe que: (i) o material se integre ao produto final; ou (ii) seja consumido e/ou desgastado no processo de industrialização, tendo contato físico com o produto em elaboração.

Diz que diante desse entendimento restritivo, e pelo fato de estes produtos não entrarem em contato direto com o dióxido de titânio em elaboração, já que são utilizados como anticorrosivos ou biocidas em circuito fechado de refrigeração ou de geração de vapor, não irá se contrapor às suas respectivas glosas de créditos fiscais, em que pese a industrialização do dióxido de titânio ser inviável sem a utilização destes produtos.

Frisa que em relação aos produtos *Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquido A-111; P.106, Cal Hidratada 95%; Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água; Nalcolyte 8181.11l e P.101, Cal Hidratada*, não há razão para a glosa dos respectivos créditos fiscais, mesmo diante do posicionamento restritivo ainda predominante nesse Conselho, já que sofrem alterações físicas e químicas ou são consumidos em contato com o dióxido de titânio (TiO_2) em elaboração, seu produto final.

Registra que seu processo de industrialização inicia-se com o tratamento da água que é empregada em praticamente todas as fases do processo produtivo do dióxido de titânio. A água, portanto, é um dos seus principais insumos, sendo inconcebível a industrialização do seu produto final sem a utilização desse insumo. Explica que toda a água empregada no seu processo produtivo é captada do Rio Capivara. No entanto, antes de ser inserida no processo produtivo do dióxido de titânio, essa água precisa passar por tratamento realizado na sua Estação de Tratamento de Água.

Prossegue dizendo, que esse tratamento é uma fase indispensável ao processo de industrialização do referido produto final, uma vez que a água purificada e tratada oriunda da Estação de

Tratamento é insumo imprescindível (de uso essencial) para a adequada realização de todas as etapas que compõem o processo produtivo de dióxido de titânio (TiO_2).

Sustenta que para realizar a referida potabilização da água, faz-se imprescindível a utilização do *P.106 Cal Hidratada 95%*; *Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água*; e *Nalcolyte 8181.11l*, que são produtos indispensáveis para o processo de tratamento e remoção das impurezas da água e a ela se incorporam, desempenhando funções que descreve. Diz que a água tratada, por sua vez, ingressa em diversas fases do processo produtivo, sofrendo alterações físicas e químicas pelo contato direto com o dióxido de titânio em elaboração.

Quanto aos demais produtos cujos créditos fiscais estão sendo defendidos na presente impugnação, quais sejam: *Soda Cáustica*; *Sulfato de Alumínio Líquida A-111*; E *P.101 Cal Hidratada* são insumos que ingressam em outras fases do seu processo produtivo, de forma direta e imediata com o dióxido de titânio (TiO_2) em elaboração. Registra que para comprovar a condição de insumo dos produtos defendidos, descreve, de forma sucinta, as principais fases do seu processo industrial que ocorrem após o tratamento da água, destacando os momentos em que a água tratada e os outros insumos em destaque entram em contato direto com o dióxido de titânio (TiO_2) em elaboração.

Entende restar evidente que a água tratada na Estação de Tratamento de Água é um insumo essencial ao desenvolvimento do seu processo produtivo, de modo que os citados materiais são indispensáveis na remoção das impurezas da água e a ela se incorporam, gerando direito ao crédito do imposto.

Salienta que, especificamente, em relação ao crédito fiscal sobre produtos utilizados no tratamento de água que ingressa como insumo no processo produtivo, esse Conselho, ao apreciar situações semelhantes, vem reconhecendo o direito ao crédito. Reproduz acórdãos do CONSEF nesse sentido, inclusive figurando como autuada.

Acrescenta que, também a condição de insumo dos produtos *Soda Cáustica*; *Sulfato de Alumínio Líquida A-111*; e *P.101 Cal Hidratada*, já que são produtos que ingressam no seu processo produtivo, em contato direto e imediato com o dióxido de titânio (TiO_2) em elaboração, conforme pode se observar da descrição das principais fases do processo industrial conforme já detalhado, bem como da “*Descrição Técnica*” da função dos produtos aqui tratados, elaborada pelo Engenheiro Químico Líder de Integração de Manufatura da Cristal Pigmento do Brasil S/A, que apensa ao PAF.

Aduz que além de todo o exposto, colaciona a sua impugnação, o organograma contendo o fluxo simplificado do processo produtivo de fabricação do dióxido de titânio, contendo a indicação das mais relevantes etapas em que a água e os demais produtos aqui defendidos entram em contato direto com o TiO_2 .

Apresenta entendimento que os estornos de créditos fiscais que estão sendo impostos pelo Fiscal autuante não podem prevalecer, razão pela qual o Auto de Infração deve ser julgado improcedente em relação à glosa perpetrada referente a esses produtos.

Acrescenta que sendo demonstrada a condição de insumo dos produtos destacados, evidencia-se também, a improcedência da exigência do diferencial de alíquota pela aquisição interestadual dos citados produtos, consubstanciada na Infração 02. Requer a realização de diligência fiscal, a fim de atestar o quanto afirmado.

Sobre a infração 03, declara que reconhece a procedência dessa autuação, especificamente em relação às competências de março e setembro/2014. Em relação ao valor exigido referente à competência de fevereiro/2014, aduz que não merece prosperar, pois tal montante cobrado já se encontra recolhido aos cofres públicos.

Ressalta ser beneficiária do Programa DESENVOLVE, conforme comprova a Resolução nº 056/2009. Como previsto no art. 2º da referida Resolução, foi estabelecido o piso de R\$ 606.713,72 para

calcular o saldo devedor do ICMS passível de incentivo, valor este, que deve ser corrigido a cada 12 (doze) meses pela variação do IGPM. Explica que a partir da competência de setembro/2012, em função de um erro na aplicação do IGPM, acabou recolhendo esse piso a menos, fato este que foi apurado e lançado por essa Secretaria de Fazenda por meio da Infração 09 do Auto de Infração nº 269205.0003/15-2. Reproduz o Anexo 17 do citado Auto de Infração, com base no qual a autoridade lançadora daquela peça acusatória calculou o piso correto do período que foi objeto da autuação.

Diante disso, afirma que a SEFAZ/BA verificou que a partir de setembro/2012 teria utilizado um piso de R\$ 735.646,80, menor que o devido, pois o piso correto seria R\$ 755.220,45 (piso do período de set/12 a ago/13). Desse modo, aquela fiscalização procedeu ao lançamento até dez/2012, que foi a competência até quando se estendeu aquela autuação.

Prossegue explicando que ao obter ciência do referido Auto de Infração nº 269205.0003/15-2, reconheceu a procedência daquela autuação e providenciou a quitação do valor exigido. Além disso, afirma que realizou uma revisão dos pisos que vinha utilizando em relação aos períodos posteriores e verificou que os mesmos também se encontravam equivocados em face da atualização errônea do IGPM. Do período de set/2013 a ago/14, por exemplo, estava utilizando o piso de R\$ 763.974,57, quando o correto seria R\$ 784.301,92, conforme demonstrativo que elabora.

Continua esclarecendo, que com o piso calculado a menos referente ao período de set/2013 a ago/14, no valor de R\$ 763.974,57, a parcela “ICMS Programa DESENVOLVE” dilatado (12 meses), recolhida sob o código de Receita nº 2167, referente à competência de fevereiro/2014, foi apurada no valor de R\$ 138.404,43, conforme demonstra.

Comenta que para quitar esse valor de R\$ 138.404,43, recolheu em dois Documentos de Arrecadação Estadual – DAE’s, nos valores de R\$ 5.257,98 e R\$ 133.146,45, que somados, chega a R\$ 138.404,43 apurados com a utilização do piso errado de R\$ 763.974,57. Explica que dentro do trabalho de revisão dos pisos, já mencionado, o piso do mês de fevereiro/2014 passou a ser R\$ 784.301,92, tendo efetuado o recolhimento da diferença entre o piso correto e o equivocado dessa competência, bem como, de todas as demais que apresentaram inconsistências, conforme comprovam os DAE’s que anexa.

Aponta que a partir das considerações que traçou, observa-se que a autoridade fiscal que efetuou o lançamento, já partiu do “Piso do ICMS/DESENVOLVE” corrigido pela Impugnante, qual seja, R\$ 784.301,92.

Explica que ao utilizar esse piso, o autuante calculou um débito apurado de “ICMS Programa DESENVOLVE” dilatado (12 meses), código de Receita nº 2167, no valor de R\$ 135.135,67, que eram justamente os R\$ 138.404,43 pagos pela Impugnante com a utilização do piso errado. Conclui que, na verdade, houve um recolhimento a maior do débito de “ICMS Programa DESENVOLVE” dilatado (12 meses), no valor equivalente a R\$ 3.252,45, que inclusive, já pleiteou a restituição por meio do PAF 174389/2016-9, junto com os recolhimentos a maior dos demais meses.

Observa que ao relacionar os pagamentos que havia realizado em relação ao “ICMS Programa DESENVOLVE” dilatado (12 meses) da competência de fev/14, o Fiscal autuante apenas considerou o montante recolhido no valor de R\$ 5.257,98, que abatendo dos R\$ 135.135,67 calculados, encontra-se o montante exigido na presente autuação de R\$ 129.887,69.

Registra que o autuante não computou o pagamento R\$ 133.146,45, também realizado para quitar o débito de R\$ 138.404,43, originalmente calculado em relação à competência aqui discutida (fevereiro/14), conforme detalhadamente demonstrado. Assim, o Fiscal não deve ter considerado esse pagamento pelo fato de ter cometido um erro material no preenchimento do DAE do mencionado recolhimento, haja vista que, de forma equivocada, fez constar no campo “4 - Referência”, a competência 02/2013, ao invés de 02/2014.

Acrescenta que a mencionada imprecisão material contida no recolhimento dos aludidos R\$ 133.146,45, pode ser facilmente verificada quando analisados os dados do apontado documento de arrecadação, tais como: código de receita, data de vencimento, data de pagamento, valor, os

quais demonstram que o referido recolhimento se refere, de fato, à competência de fev/2014. Destaca ainda, que a data de vencimento e de recolhimento desse valor em 20/03/2014, foi recolhido e pago sem juros e multas, o que denota claramente se tratar de pagamento efetuado para quitar débito da competência de fev/2014.

Conclui que sendo demonstrado o efetivo recolhimento do valor exigido em relação à competência de fev/2014, comprova-se a improcedência desse lançamento fiscal. Requer, desde já, a realização de diligência fiscal, a fim de atestar o quanto ora afirmado.

Sobre o item 06 do Auto de Infração, diz que o Fiscal lhe imputa suposta falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de exportação, sem a comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação. Afirma que não houve a prática da infração imputada pela fiscalização. Destaca nota a nota, as operações realizadas que deram trâmite as mercadorias até serem embarcadas para o exterior, citando os documentos. Operações acobertadas pelas NFs nº 21.930, 23.732, 23.722, 23.725, 23.713, 23.729, 23.731, 29.258, 29.254, 29.252, 29.251, 29.248 e 29.257.

Informa que no Anexo G do Auto de Infração, o Auditor Fiscal aponta também que as NF's referidas, as quais são relativas à competência de dezembro/2014, acobertaram operações cujas exportações, também não foram efetivamente comprovadas.

Sustenta que a acusação, também não procede em relação a essas operações, já que se referem a exportações efetivamente realizadas. Diz que conforme se verifica do campo "Informações Complementares" das referidas NF, teria vinculado essas operações ao "Aviso de Exportação" nº 2135/14.

Observa que essa exportação está atrelada à Declaração de Despacho de Exportação - DDE nº 2141331657/3, que, por sua vez, está vinculada ao Registro de Exportação nº 14/1715471-001, como atesta o extrato do SISCOMEX ora apresentado (doc. 12).

Além disso, frisa que na "Relação de Notas Fiscais", constante no extrato do SISCOMEX juntado, estão relacionadas todas as NF objeto deste tópico, quais sejam: NF nº 29.258, 29.254, 29.252, 29.251, 29.248 e 29.257. Com isso, afirma comprovar a efetiva exportação das mercadorias objeto desses documentos fiscais.

Entende ter comprovado a efetiva exportação ou o cancelamento das operações listadas no levantamento fiscal, caindo por terra o lastro da autuação consubstanciada na Infração 06, devendo, portanto, ser julgada improcedente.

Relativamente às infrações 09 e 10, afirma que grande parte das situações autuadas se refere a operações nas quais o próprio emitente do documento fiscal a cancelou, motivo pelo qual, seria completamente descabida a necessidade de escrituração de tais situações. Pontua que outro grande número de situações foi escriturado, portanto teria restado ilidida a infração contra si imputada quanto a estas operações.

Por fim, registra que no levantamento fiscal dessas infrações, estão listadas mais de 1.600 operações, de modo que teve extrema dificuldade para verificar item a item, a suposta falta de escrituração, notadamente pelo fato de a fiscalização não ter disponibilizado os demonstrativos analíticos em formato "Excel", mas apenas em ".pdf".

Protesta pela juntada posterior de documentos que justifiquem a falta de escrituração das NF's listadas no levantamento fiscal, afirmando ter sido impossível exaurir a análise de todas as operações autuadas. A despeito disso, afirma que conseguiu levantar documentos suficientes para ilidir grande parte dessas infrações.

Sobre a infração 09, registra que a NF nº 240259 retrata uma operação de devolução simbólica, CFOP 6919, não tributada, motivo pelo qual o lançamento da multa sobre o valor total do referido documento fiscal é nulo, devendo o montante de R\$ 1.300.016,36 e multa correspondente ser expurgado do levantamento relativo à Infração 09, que apenas trata de operações tributadas.

Repete que nesta infração, – operações tributadas –, do valor total da multa lançada (R\$ 95.929,32), a maior parte refere-se a operações que foram canceladas pelo próprio emitente do documento fiscal (NF-e), conforme lista anexa, que somadas representam uma exigência indevida de multa de R\$ 62.818,77.

Explica que a partir de consulta pública no portal da NF-e da Secretaria da Fazenda deste Estado pode-se também extrair facilmente o status de “CANCELADA” de tais NF, conforme atesta o extrato ora colacionado à peça defensiva.

Registra que esse valor de R\$ 62.818,77, referente às 88 operações listadas, não representa a totalidade das situações canceladas, mas sim de parte das situações obtidas por amostragem, considerando as notas de maior monta. Ou seja, além das 88 situações identificadas, há no lançamento perpetrado outras situações idênticas, que merecem ser expurgadas do lançamento.

Prossegue afirmando que além disso, identificou que outro grande número de operações se encontra escriturado em seus livros fiscais. Para demonstrar tal fato, apresenta planilha contendo as operações que conseguiu identificar, contendo a data de registro, bem como as folhas do SPED que registram a escrituração das operações (doc. 17). Diz que uma vez constatado que houve a escrituração das operações indicadas, cai por terra a imputação realizada.

No que tange à Infração 10, afirma que um grande número de situações do lançamento recai sobre operações que foram canceladas pelo próprio emitente do documento fiscal, respeitando as formalidades exigidas para tal prática, o que se encontra certificado pelo próprio sistema de consulta pública da NFe.

Apresenta uma lista (doc. 18) contendo 135 operações que identifica a partir do demonstrativo em “pdf” fornecido pelo fiscal para a Infração 10, e afirma que juntas perfazem uma exigência de multa completamente indevida de R\$ 136.991,32. Para demonstrar o status de “NF-e cancelada pelo emitente”, apresenta o extrato colacionado a presente peça, obtido a partir de consulta pública no portal da NF-e da Secretaria da Fazenda deste Estado. Aduz que há outras situações idênticas (“NF Cancelada”) que merecem ser expurgadas do presente lançamento.

Pugna para que se analisem as circunstâncias que permeiam o caso concreto, relevando-se a multa, em atenção ao propósito universal da aplicação da penalidade, que é o de punir o infrator na exata medida da sua culpabilidade. Invoca o § 7º, do art. 42, da Lei n.º 7.014/96, que sustenta conceder ao Órgão Julgador o poder de dosar a penalidade aplicável ao contribuinte infrator em função do grau da sua culpabilidade e dos prejuízos causados ao Erário. Cita os requisitos que possibilitam a aplicação deste dispositivo legal.

Requer que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta Junta de Julgamento cancele/reduza a penalidade imposta neste item do Auto de Infração. Sustenta existirem nesse sentido, decisões deste CONSEF que transcreve.

Aduz que apesar dos itens 09 e 10 não terem constituído qualquer valor a título de tributo, mas apenas multa pecuniária por descumprimento de deveres instrumentais, nota-se que as datas de vencimento indicadas nos demonstrativos dos débitos lançados correspondem ao dia 09 dos meses seguintes aos das respectivas entradas das mercadorias no estabelecimento, o que contraria a legislação tributária.

Apresenta entendimento que se tratando de penalidade, o vencimento do crédito tributário ocorre trinta dias após a ciência do Auto de Infração, conforme disposto no art. 160 do CTN, que transcreve. Acrescenta ser provável que quando da formalização do lançamento, o Autuante tenha adotado como vencimento das multas, o mesmo prazo previsto para pagamento dos débitos de ICMS submetidos ao regime normal de apuração, quando o correto seria adotar o prazo disposto no art. 160 do CTN, c/c com o art. 102, § 3º do Código Tributário do Estado da Bahia, que reproduz.

Comenta que trazendo tais normas para o caso concreto, se o montante devido a título de multa tornou-se devido somente quando do lançamento e só foi instada a pagar a quantia devida na

data em que tomou ciência do Auto de Infração, em 05/10/2016, o vencimento deste crédito tributário é o dia 05/11/2016. Portanto, somente a partir desta data é que passou a estar em mora (ou atraso) para com o Fisco do Estado da Bahia no que tange à obrigação tributária principal (multa) em que se converteu o descumprimento da obrigação acessória, logo deve ser este o termo inicial da incidência dos acréscimos moratórios.

Requer seja determinada por esse Conselho a retificação do demonstrativo de débito, a fim de que o termo inicial da incidência dos acréscimos moratórios sobre a multa imputada nos itens 09 e 10 do Auto de Infração, passe a ser o dia 05/11/2016, sendo excluída a cobrança de juros anteriores a esta data.

Conclui que em relação às Infrações impugnadas, requer a esta IJF que acate os argumentos de mérito apresentados, com o reconhecimento da improcedência parcial dos valores exigidos através das Infrações 01, 02, 03, e improcedência total dos valores exigidos através das Infrações 06, 09 e 10 do Auto de Infração.

Afirma que em relação à infração 10, pugna para que, em observância ao § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, seja a multa cancelada ou reduzida. Por fim, requer a realização de diligência fiscal, a fim de atestar o quanto afirmado em relação às infrações 01, 02 e 03.

O autuante prestou a informação fiscal fls. 522/564. Repete as irregularidades apontadas. Sintetiza os termos da defesa. Registra que a Autuada reconheceu a procedência parcial das infrações 01, 02 e 03, bem como, a procedência integral das Infrações 04, 05, 07 e 08, e informa que providenciará o recolhimento dos respectivos valores exigidos. Com relação às alegações da Autuada referente às infrações 01 e 02, tece as considerações que seguem.

Afirma que por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização foi solicitado que a Autuada informasse sobre cada produto químico pelo qual se creditava e que, sob sua avaliação considerava como insumo, sua aplicação no processo industrial, e um documento foi elaborado pela empresa, através da sua Divisão de Processo, intitulado Informação Técnica Número 01/2007 - Aplicação de Insumos no Processo TiO₂, anexado às fls. 187 a 190 desse PAF. Sobre este documento destaca sobre a Área de Utilidades - Insumos:

- a) Cal Hidratada 95 % - Produto utilizado para controle do pH da água do rio para possibilitar o seu tratamento de potabilização;
- b) Soda cáustica - utilizado para controle de *ph* nas caldeiras;
- c) Nalco 7356 – Utilizado na torre de refrigeração para controle da dureza da água;
- d) Nalco 7220 – Polímero dispersante para controlar deposição de Ferro em sistemas de geração de vapor (Caldeiras);
- e) Triact 1800 - Utilizado como controlador do pH no condensado do vapor, inibindo a corrosão das tubulações;
- f) Nalco 8301 D – Dispersante inorgânico utilizado para controle da deposição deste tipo de substância inorgânica em torres de resfriamento;
- g) Nalco 9546 - Uma mistura contendo Pirofosfato tetrasódico e polímero. Utilizado como dispersante e inibidor de incrustação nos tubos da caldeira;
- h) ST-70 - Solução aquosa de hipobromito de sódio, hidróxido de sódio e sais de sódio. Utilizado como Biocida;
- i) PIX-115 Solução de Sulfato férrico e ácido sulfúrico - Utilizado como agente coagulante / floculante de partículas em suspensão na água bruta de rio;
- j) CLORO gasoso - Utilizado como bactericida e também para oxidar ferro, manganês, e sulfeto de hidrogênio, presentes na água bruta de rio;

- k) NALCOLYTE 4021 - Polímero de acrilamida em emulsão de solvente hidrocarboneto em água - Utilizado como auxiliar na coagulação de partículas em suspensão na água bruta de rio;
- l) SULFATO DE ALUMÍNIO - Utilizado como agente coagulante / floculante de partículas em suspensão na água. (Utilizado na ausência do PIX ou do cloro);
- m) CLOROCAL (Solução aquosa de Hipoclorito de cálcio, Cloreto de cálcio, Hidróxido de cálcio, Carbonato de cálcio) - Utilizado como agente bactericida na ausência do cloro gasoso;
- n) TRASAR 23230 - Dispersante inorgânico de alta performance, utilizado como inibidor de corrosão e dispersante;
- o) Elimin - OX - Solução aquosa de Carbohidrazida utilizado como sequestrante de oxigênio na água da caldeira, inibindo a corrosão.

Afirma que da análise do documento fornecido pela área técnica da Autuada, onde descreve a finalidade da aplicação de cada produto e da relação nominal dos produtos objetos de glosa de crédito do ICMS e materializados na infração 01 e 02, verifica que todos os materiais citados são aplicados na Área de Utilidades da Planta e não na Área de Processo (Áreas de Licor e de Hidrólise/Pigmento) do seu produto final - dióxido de titânio (TiO_2) definido pela própria Autuada como “é um pó branco, inorgânico e de uso seguro, utilizado para dar cor, brilho e opacidade a uma enorme gama de produtos do nosso dia-a-dia, como tintas, plásticos, papel, borracha, cerâmica, entre outros.”

Apresenta entendimento de que pela descrição da aplicação de cada um dos produtos na Área de Utilidades conforme documento elaborado pela Divisão de Processo da própria Autuada é cristalino o entendimento, de que nenhum deles age diretamente sobre o produto produzido pela empresa que é o dióxido de titânio (TiO_2), seja modificando-o na forma ou mesmo alterando suas propriedades.

Destaca na peça de defesa, alguns trechos que confirmariam que todos os produtos utilizados na Área de Utilidades têm a sua aplicação caracterizada por não agir diretamente sobre o produto produzido pela empresa que é o dióxido de titânio (TiO_2), critério utilizado para fazer a glosa do crédito dos referidos produtos.

Observa incoerência na posição adotada pela empresa na utilização dos créditos dos produtos utilizados na sua Área de Utilidades, admitindo a glosa do crédito feita pelo fisco para alguns produtos e, no entanto, discorda da glosa referente aos produtos: *Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquida A-111; P.106 Cal Hidratada 95%; Sulfato de Alumínio Para Tratamento De Água; Nalcolyte 8181.111; E P.101 Cal Hidratada*, quando todos eles são aplicados indistintamente na Área de Utilidades e têm aplicação claramente definida fora da Área de Processo (Áreas de Licor e de Hidrólise/Pigmento) conforme já demonstrado.

Argumenta ser imediato o entendimento de que o critério adotado pela Autuada, para reconhecer a glosa dos créditos dos produtos em que concordou com a fiscalização, aplica-se integralmente aos produtos que diz não concordar, não havendo, portanto, razão para considerar correto e aplicável a glosa de uns e não de outros, uma vez que têm aplicações similares no processo industrial, prova disso é que estão todos alocados na Área de Utilidades da Planta e não na Área de Processo (Áreas de Licor e de Hidrólise/Pigmento) do produto fabricado-dióxido de titânio (TiO_2); fato este, que só vem corroborar o critério utilizado para glosa dos produtos elencados na infração 01 e 02 .

Ressalta que, de acordo com o documento fornecido pela área técnica da empresa e anexado às fls.187/190 desse PAF, nenhum dos produtos objeto de glosa de crédito aparece na relação de insumos da Área de Processo (Áreas de Licor e de Hidrólise/Pigmento) do seu produto principal - dióxido de titânio (TiO_2) todos, sem exceção, são utilizados exclusivamente na Área de Utilidades da Planta.

Sobre as alegações de que a água tratada é utilizada em equipamentos em diversas fases do seu processo, citando o Acórdão da 1^a CJF Nº 0329-11/09 e o Acórdão da 4^a JJF Nº 0171-04/16 para reforçar seu entendimento e ainda, sobre o pedido de diligência, sustenta ser tentativa de confundir o entendimento dos Julgadores, uma vez que todas as alegações fogem ao estabelecido no RICMS sobre direito ao crédito de insumos e material de uso ou consumo.

Ressalta que no documento elaborado pela área técnica da empresa (DIPRO-DETEC-Informação Técnica Nº 01/07-Aplicação de Insumos no processo TiO₂) cujo objetivo foi livremente declarado pela Autuada (pois trata-se de um documento de lavra própria) é de: “*Listar os diferentes insumos utilizados no processo de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio (TiO₂), na tecnologia Sulfato, bem como as suas aplicações*”. Observa que, em nenhum momento, a água é relacionada como insumo necessário à fabricação do seu único produto final que é o TiO₂.

Comenta que nenhuma unidade industrial pode prescindir da utilização de água em suas instalações, seja para simples limpeza das instalações, para fornecer água potável aos seus funcionários, para fornecer água para chuveiros de emergência espalhados por toda unidade industrial, para funcionamento de seus equipamentos a exemplo de Torre de Resfriamento, equipamento onde é tratado e resfriado toda água a ser utilizada nos equipamentos da Unidade Industrial e também no sistema de refrigeração e ventilação da planta (ar condicionado central), das salas de controle, edifícios administrativos, salas, áreas fechadas etc.

Acresce que a água nas empresas industriais ainda pode ser utilizada como: i) trocadores de calor: equipamentos que operam com água refrigerada tratada previamente em Torres de resfriamento que operam em conta-corrente com o produto de processo resfriando a temperaturas exigidas pelo processo; ii) caldeiras a vapor: equipamentos que operam com água previamente tratada para gerar o vapor em temperaturas e pressões necessárias ao processo.

Sobre os acórdãos do CONSEF citados, indica serem referentes a empresa Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S/A, frisando que não há o que se discutir que a água é componente e insumo principal na fabricação de cervejas e refrigerantes, sendo de conhecimento mundial que a qualidade da cerveja é diretamente proporcional a qualidade e propriedade da água utilizada na sua fabricação. Dessa forma, afirma não entender a correlação que a Autuada viu em seu processo industrial com uma indústria alimentícia, é completamente descabida e a analogia forçada pela defesa.

Sobre o Acórdão da 4^a JJF Nº 0171-04/16, também citado na defesa, afirma que em pese o fato de a empresa em questão ser a Autuada, os produtos objetos de glosa relacionados no Acórdão, não são os mesmos em discussão nesse PAF, além disso, ressalta que a decisão de uma Junta de Julgamento não é decisiva, e reitera os argumentos antes expostos. Afirma manter a integralidade das infrações 01 e 02. No que tange ao pedido de realização da diligência, entende ser desnecessário.

Relativamente a infração 03, afirma que a Impugnante reconhece a procedência especificamente em relação às competências de março e setembro/2014, no entanto, em relação à competência de fevereiro/2014, diz que não merece prosperar, pois tal montante cobrado, já se encontra recolhido aos cofres públicos.

Após sintetizar os termos defensivos, sustenta que as alegações defensivas sobre a infração 03 resumem-se ao pedido de que o débito apurado no mês de fevereiro de 2014, seja considerado quitado com o recolhimento efetuado em 20/03/2014 no valor de R\$ 133.146,45.

Sobre estas alegações e ao pedido formulado, entende, salvo melhor juízo do CONSEF, ser inoportuna e intempestiva, portanto, mantém a integralidade da infração 03, além de não perceber qualquer razão para realização de diligência como proposto pela Autuada.

Ressalta ainda, que se de fato, o Autuado recolheu um valor de imposto a maior ou se informou mês de referência errado, deve valer-se processo administrativo específico para essa finalidade. É o previsto em regulamento. E não pleitear sua compensação, decorridos mais de dois anos e meio

da sua possível ocorrência e somente após haver sido provocada por um fato ulterior que venha penalizá-la monetariamente.

A respeito da infração 06, após sintetizar os argumentos defensivos, diz que se encontra às fls. 73/85, relação impressa dos arquivos disponibilizados pelo SISCOMEX para o período de consulta de 01/2013 a 12/2015, conforme discrimina.

Explica que a ação fiscal teve início três anos após a emissão das NFs relativas ao exercício de 2013 e dois anos relativo às NFs relativas ao exercício de 2014. Ressalta que a consulta das notas fiscais com destino a exportação na base de dados do SISCOMEX foi feita em 2016, portanto, decorridos até 3 anos de sua emissão e as mesmas ali não se encontravam, conforme evidencia o arquivo em anexo.

Comenta que após consulta a base de dados do SISCOMEX constata que a relação de Notas Fiscais elencadas pela defesa, não estão incluídas na relação de NF com exportação comprovada anexada às fls. 74 a 78, razão pela qual mantém entendimento de que a referida exportação não foi efetivada.

Com relação as operações acobertadas por NF que afirma terem sido canceladas, em que pese o fato de não questionar a autenticidade das NF que referenciam o cancelamento das operações acobertadas pelas NF citadas, cujas cópias foram anexadas pela mesma às fls. 419 a 424 desse PAF, observa que as referidas NF não constam da base de dados fornecida pela empresa através de arquivos magnéticos à SEFAZ e portanto, não estão incluídas nos arquivos magnéticos que foram disponibilizados por ocasião da realização da fiscalização (cópia dos mesmos encontra-se no DVD em anexo à fls. 267 desse PAF para eventual verificação se julgarem necessário), por essa razão, mantém entendimento e tipificação da infração, salvo melhor avaliação do CONSEF. Mantém na integralidade a infração 06.

No que diz respeito às infrações 09 e 10, ressalta que durante o processo de ação fiscal foi dado amplo direito para que a Autuada pudesse analisar e se pronunciar sobre as irregularidades detectadas, apresentando as provas de cumprimento das obrigações principal e/ou acessórias, conforme o caso, evitando que as mesmas fossem convertidas nas infrações tipificadas ao longo desse PAF.

Prossegue afirmando que conforme pode ser visto às fls. 289/ 290 desse PAF, em 13/04/2016 foi iniciado a ação fiscal e já naquela data foi enviado uma mensagem eletrônica com vários arquivos contendo divergências previamente detectadas pelo programa de fiscalização SIAF, entre esses arquivos constava a relação de NFe (em Excel) emitidas e não escrituradas pela empresa. Chama atenção que no dia 25/04/2016 a Autuada se pronunciou fazendo alusão a mensagem recebida em 13/04/2016 (fls. 268 desse PAF) na qual alegava que já havia detectado (na lista recebida) NFe onde o emitente havia cancelado a sua emissão e pedia inclusive um novo arquivo com a exclusão dessas referidas notas.

Diz que, após análise e crítica do arquivo enviado em 13/04/2016 realizada pela Autuada e a exclusão das NFs que tiveram sua emissão comprovada, a lista final, que é gerada pelo programa SIAF, foi disponibilizada em meio magnético e extensão em PDF quando da entrega dos Anexos do auto de infração, mas conforme demonstrado, a lista original sobre a qual foram feitas as análises pela Autuada foi fornecida em Excel.

Ressalta que as infrações 09 e 10 e a relação de notas fiscais dos seus respectivos demonstrativos tratam da ausência de escrituração de notas fiscais nos arquivos eletrônicos entregues pela Autuada a SEFAZ.

Relativo a proposição de nulidade da NFe nº 240259 da infração 09, informa que o programa SIAF utilizado para fazer esse cruzamento (NFe emitidas X declaradas) enquadra a NFe não declarada em: Tributadas ou Não Tributadas, em função da declaração do valor de Base de Cálculo do ICMS e não do destaque do imposto na referida NFe, isso explica o fato da citada nota nº 240259 constar da lista de NFe não declarada tributadas. Afirma que resta claro que a NFe nº 240259 da infração 09

não foi escriturada, a penalidade imposta (valor da multa) é exatamente a mesma indiferentemente de ela constar na lista de NFe Tributadas ou Não Tributadas, por essa razão aduz não vê motivo para excluí-la, salvo melhor entendimento do CONSEF.

Quanto a alegação de que existem NFe escrituradas nas Infrações 09 e 10, entende, salvo melhor juízo do CONSEF, que é inconcebível excluir da lista de NFs relacionadas para estas infrações, as NFs escrituradas posteriormente, ao início da ação fiscal, ou seja, após 13/04/2016, tendo em vista que, naquela data, a Autuada foi informada da relação de NFe não escrituradas.

Com relação às NFs escrituradas antes do dia 13/04/2016 (inclusive) e que não tenham sido detectadas na rotina de fiscalização do SIAF, entende que as mesmas devem ser excluídas da lista de NFs relacionadas, sendo assim, procede a revisão fiscal.

Referente a Infração 09, afirma que utilizando a relação de NFe's apresentada pela Autuada na planilha anexada às fls. 444/445, e no que se refere a Infração 10, utilizando a relação de NFe apresentada pela Autuada às fls. 505/508, relaciona as NFe que tiveram sua escrituração comprovada e realizadas até o dia 13/04/2016. Comenta que procede a revisão do demonstrativo de débito da Infração 09 e da infração 10, conforme novas planilhas que elabora.

Observa que no intuito de tornar célere o processo de obtenção de crédito pela SEFAZ, disponibiliza junto com o arquivo editável da Informação Fiscal, um arquivo com planilhas em *Excel* contendo a relação de NFe's dos demonstrativos constantes dos Anexos: I (referente a Infração 09) e J (referente a Infração 10), bem como, das informações aqui expostas (CD às fls. 565), sendo que as NFe's consideradas escrituradas, após a análise dos argumentos da defesa foram identificadas com cores para o eventual caso de entendimento divergente pelo CONSEF e também para o caso da análise dos dados por fiscal estranho ao feito, como seria o caso de algum preposto da ASTEC.

Quanto as alegações da defesa referentes a necessidade do cancelamento ou redução da multa aplicada e do equívoco do termo inicial da incidência dos juros sobre a multa aplicada, entende que tal matéria não pode ser apreciada no âmbito administrativo. Afirma manter as infrações 09 e 10, conforme revisões realizadas, salvo melhor entendimento do CONSEF.

Às fls. 569/600 consta extrato do SIGAT/SICRED com os valores recolhidos de parcelas reconhecidas pelo autuado.

O autuado ao tomar ciência da informação fiscal volta a se manifestar fls. 603/610. Sobre as Infrações 01 e 02 repete toda a descrição de seu processo produtivo elaborado em sua impugnação inicial, constante na “Informação Técnica nº 01/07” fornecida pela própria Impugnante no curso da fiscalização.

Frisa que a conclusão a que chegou o Fiscal autuante encontra-se completamente equivocada, pois o fato de tais produtos serem utilizados na “Área de Utilidades” não os caracteriza como materiais de uso e consumo.

Explica que a fase do tratamento da água captada do Rio Capivara faz parte da denominada “Área de Utilidades”, mas a água tratada, por sua vez, ingressa em diversas fases do processo produtivo da Impugnante, sofrendo alterações físicas e químicas pelo contato direto com o dióxido de titânio em elaboração, tal como demonstrado na impugnação apresentada, e cujas razões já foram acatadas por esse CONSEF no julgamento formalizado no Acórdão JJF nº 0171-04/16. De igual forma cita o produto *Soda Cáustica*. Repete que a Soda Cáustica empregada na “Área de Utilidades” (produto utilizado para controle de pH nas caldeiras), representa apenas uma ínfima quantidade do total da Soda Cáustica adquirida pela Impugnante, tendo em vista que a maior parte desse produto ingressa no processo produtivo da Impugnante, nas fases que descreve, em contato direto e imediato com o dióxido de titânio (TiO_2) em elaboração. Reitera os argumentos a respeito dos produtos *Sulfato de Alumínio Líquida A-111* e *P.101 Cal Hidratada*.

Observa que as informações fiscais prestadas pelo Fiscal autuante (baseadas numa análise superficial da “Informação Técnica nº 01/07”, que, é um documento confeccionado há mais de 10 anos atrás, portanto, desatualizado), mostram-se descabidas e equivocadas. Reitera seu requerimento para realização de diligência fiscal, a fim de atestar o quanto aduzido em sua defesa.

Sobre a infração 03, diz ter demonstrado de forma esmiuçada, que em relação ao valor exigido referente à competência de fevereiro/2014, essa autuação não merece prosperar, pois tal montante cobrado já se encontra recolhido aos cofres públicos.

Sobre a infração 06, diz que de fato comprovou a efetiva exportação de mercadorias por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, por meio de documentos hábeis e idôneos, a efetiva exportação e/ou o cancelamento das operações listadas no levantamento fiscal ora combatido.

No que concerne à Informação Fiscal em relação às Infrações 09 e 10, tece as seguintes considerações.

Ressalta que a lista de operações contidas no arquivo em *excel* quando do início da fiscalização é distinta da lista em *pdf* contida no auto de infração, certamente por esta última não contemplar algumas situações. Ocorre que, para verificar o que fora acatado e o que fora efetivamente lançado pelo fiscal, dada a quantidade de operações indicadas, através de lista em *pdf*, dificultou bastante a elaboração da sua defesa, principalmente quando constatou NF's canceladas pelo emitente e/ou escrituradas, constaram do lançamento fiscal.

No que concerne à situação da NF 240259, que consta no lançamento realizado para a Infração 09 (operações tributadas não escrituradas), o fundamento legal para o lançamento tributário é de operação tributada (art. 42, IX da Lei 7.014/96). Em sua defesa, mostra que tal operação jamais poderia constar no levantamento da Infração 09, tendo em vista tratar-se de devolução simbólica, CFOP 6919, não tributada, devendo ser expurgado do lançamento da referida Infração.

Quanto ao argumento da sua obrigação de escriturar NF's canceladas pelo próprio emitente dentro do prazo, não comprehende o porquê de tal afirmação. Entende que se o próprio fornecedor cancela a NF-e emitida dentro do prazo regulamentar, significa que jamais poderia dar entrada em seu estabelecimento, sob pena de desvirtuar todo o sistema e complicar a própria fiscalização das operações pelo Estado da Bahia, já que o cancelamento da NF-e também significa que a mercadoria/bem sequer “saiu” do estabelecimento de origem.

Assevera que o Autuante teria desconsiderado os documentos e provas levantados em relação às NF's *Canceladas pelo Emitente de Operações Tributadas* e *NF's Canceladas pelo Emitente de Operações Não-Tributadas*. Os valores exigidos em relação a essas situações, portanto, devem ser expurgados do levantamento fiscal.

Por fim, no que concerne à redução da multa relativa à Infração 10, ao contrário do que afirma o Fiscal, a matéria pode e deve ser apreciada no âmbito do processo administrativo, a teor do art. 42, § 7º da Lei 7.014/96 c/c arts. 23, III, 24, III e 25, IV, do Regimento Interno do CONSEF (Decreto nº 7.592/99). Assim, reitera o quanto aduzido em sua Impugnação, pelo atendimento dos requisitos do art. 42, § 7º da Lei 7.014/96, na linha de decisões desse CONSEF, bem como, a demonstração de que grande parte do crédito tributário a ela relativo é improcedente, tendo em vista a escrituração e/ou cancelamento de elevado número de operações.

Pede ainda, em relação às multas das Infrações 09 e 10, quanto ao termo inicial para incidência de juros sobre a multa isolada, só foi instada a pagar o devido na data em que tomou ciência do Auto de Infração, em 05/10/2016, o vencimento deste crédito tributário é o dia 05/11/2016. Reitera que seja determinada por esse Conselho, a retificação do demonstrativo de débito, a fim de que o termo inicial da incidência dos acréscimos moratórios sobre a multa imputada nos itens 09 e 10 do Auto de Infração passe a ser o dia 05/11/2016.

Repete o pedido que se reconheça a Improcedência dos valores remanescentes exigidos através das Infrações 01, 02, 03, 06, 09 e 10 do Auto de Infração. Requer a realização de diligência fiscal, a fim de atestar o quanto afirmado em relação às Infrações 01, 02 e 03.

O presente processo, após discussão em pauta suplementar a respeito da controvérsia instalada a respeito da infração 06, foi convertido em diligência fl. 612, à GEINC/ Gerencia de Comércio Exterior, a fim de que fosse esclarecido, se de fato, as operações consignadas nas notas fiscais relacionadas, foram alvo de efetiva exportação.

À fl. 617, em resposta ao solicitado, a GEINC informa ter sido efetuada a necessária consulta ao Sistema Federal SISCOMEX, onde se constatou que efetivamente, as notas fiscais mencionadas na infração 06 e que foram objeto de ação fiscal, estão vinculadas aos dados globais de Despachos de Exportação - DE e devidamente efetuados os respectivos embarques das mercadorias para o exterior, conforme extratos do SISCOMEX, fls. 618/624.

Em função da lide que se instalou a respeito das infrações 03, 09 e 10, em pauta suplementar, o PAF foi convertido em nova diligência fl.626, dessa vez a INFRAZ de origem, a fim de que se tomassem as seguintes providências:

PELA INSPETORIA:

a) intimasse o contribuinte, concedendo cópia do pedido de diligência e prazo de 30 (trinta) dias, para que, no que diz respeito a infração 03, solicitasse junto à DARC/GEARC, a retificação do DAE do mencionado recolhimento, da competência 02/2013 para 02/2014, regularizando assim, o equívoco alegado em sua defesa.

b) relativamente às infrações 09 e 10, fornecesse cópia do CD contendo as novas planilhas elaboradas pelo Autuante quando da informação fiscal fl. 565. A partir destes demonstrativos, deveria o Autuado indicar todas as notas fiscais que ainda permaneciam de forma indevida no levantamento fiscal ajustado, por terem sido canceladas pelos emitentes ou escrituradas antes da ação fiscal, apresentando os livros e documentos fiscais que sustentassem suas alegações.

PELO AUTUANTE:

c) no que diz respeito as infrações 09 e 10, caso o Autuado cumprisse o solicitado, excluisse do levantamento fiscal todas as notas fiscais, que fossem comprovadamente escrituradas ou efetivamente canceladas pelos fornecedores;

b) elaborasse novo demonstrativo de débito.

O Autuado se manifesta a respeito da diligência solicitada fls. 636/649 e complementa sua manifestação às fls. 676/678. Registra sua concordância em relação às informações prestadas às fls. 617/624, as quais demonstram a improcedência da infração 06 deste Auto de Infração.

Sobre a diligência seguinte, dirigida a INFRAZ de origem, afirma que em relação à solicitação atinente à infração 03, apresentou o requerimento de retificação indicado, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 149753/2017-0, no qual, foi proferido o Parecer Final deferindo a retificação pleiteada. Portanto, resta totalmente cumprida a solicitação descrita na alínea “a” solicitada por essa 3ª JJF.

No que se refere à solicitação concernente às infrações 09 e 10, tece as seguintes considerações.

Diz que sobre a infração 09, a NF 240259, permanece de forma indevida no lançamento. Essa operação jamais poderia constar no levantamento, tendo em vista tratar-se de devolução simbólica, CFOP 6919, operação não tributada, e o fundamento legal para o lançamento da Infração 09 é a falta de escrituração de operação tributada.

Em relação às Notas Fiscais canceladas pelos próprios fornecedores dentro do prazo regulamentar, diz que nas “*novas planilhas elaboradas pelo Autuante quando da informação fiscal fl. 565*” ainda não fora excluída nenhuma delas. Lista as NF-e que foram canceladas e que

ainda permanecem nas “*novas planilhas elaboradas pelo Autuante quando da informação fiscal*”, as quais já haviam sido comprovadas como “canceladas” à época da impugnação.

Assevera ter apresentado anexo à impugnação, como forma de comprovar que as referidas NF’s foram de fato canceladas pelo emitente, a Consulta aos respectivos DANFE’s, realizada através do próprio sistema dessa Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que atestam o status de “cancelada” para as NF’s citadas. Em relação às Notas Fiscais escrituradas antes da Ação Fiscal, informa que o Autuante procedeu com a exclusão de tais situações.

Do mesmo modo da Infração anterior, registra que também na Infração 10, nenhuma NF-e cancelada pelo próprio emitente fora excluída do “novo” demonstrativo do Autuante.

Por fim, reitera o quanto aduzido em sua Impugnação, sobre a aplicação do art. 42, § 7º da Lei 7.014/96. Pede ainda, em relação às multas das Infrações 09 e 10, que o termo inicial da incidência dos acréscimos moratórios sobre a multa imputada nos itens 09 e 10 do Auto de Infração, passe a ser o dia 05/11/2016.

Sobre as infrações 01 e 02, insiste nos argumentos estampados na sua defesa inicial, sobre o seu processo produtivo, reafirmando a função e funcionamento de cada produto que relacionou, sustentando que geram direito ao crédito fiscal glosado pelo Autuante e dessa forma, as infrações 01 e 02 devem ser julgadas improcedentes. Requer a realização de diligência fiscal, a fim de atestar o quanto afirmado em relação a tais Infrações.

Pugna pelo acolhimento dos documentos apresentados na manifestação fls.664/672, em nome do Princípio da Verdade Material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, notadamente em razão de essa documentação demonstrar a improcedência dos fundamentos utilizados pelo Fiscal autuante para glosar os créditos relacionados a um dos seus principais insumos, qual seja, a soda cáustica, fundamentos esses, que somente foram revelados em sede da informação fiscal ora contestados.

Às fls. 682/686 o Autuado volta se manifestar. Dessa vez, para informar, que optou por se beneficiar das reduções de multas e juros concedidas pelo Estado da Bahia por meio da Lei Estadual nº 13.803/2017, que instituiu o Programa “Acordo Legal - Concilia 2017”, tendo incluído parte dos débitos ora exigidos no referido programa, conforme será esmiuçado a seguir.

Explica que em 20.12.2017, com base no art. 2º, da Lei Estadual nº 13.803/2017, formalizou junto a esta Secretaria da Fazenda Estadual a inclusão parcial de débitos objetos do Auto de Infração. Para a infração 01, reconheceu a procedência da glosa dos créditos relativos aos produtos que citou e cujos valores já foram devidamente quitados naquela época. Além disso, em 19/09/2017, apresentou petição, na qual reconheceu a procedência de uma pequena parte dos créditos glosados em relação ao produto *Soda Cáustica*, que é utilizada na “Área de Utilidades” e que não entra em contato direto com o TiO2 em elaboração. Essa pequena parte corresponde aos percentuais de 1,26% e 1,59% do total da Soda Cáustica adquirida, respectivamente, nos anos de 2013 e 2014. Elabora planilha demonstrativa de tais valores. Reafirma que não foram objeto de inclusão no Concilia 2017, os demais produtos alvo a autuação, bem como, a parcela restante da soda cáustica, de modo que o processo administrativo fiscal deverá prosseguir com seu curso normal, mantendo-se todos os argumentos de defesa já apresentados.

Sobre a Infração 09, informa que incluiu na moratória, exclusivamente, os débitos atinentes às operações que estão listadas no Anexo I da sua petição, os quais correspondem aos valores que discrimina.

A respeito da Infração 10, elabora planilha que demonstra os valores que reconhece e por isso inclui no Concilia. Informa que incluiu na moratória, exclusivamente, os débitos atinentes às operações que estão listadas no Anexo II da petição, os quais correspondem aos valores que discrimina. Explica que a fim de quitar o débito transacionado, em 22.12.2017, recolheu DAE no valor total de R\$ 317.369,00, conforme comprovante que anexa.

Acrescenta está ciente de que a inclusão de parte dos referidos débitos no “Acordo Legal - Concilia 2017” implica desistência/renúncia dos argumentos de defesa relacionados aos débitos incluídos na moratória, tendo em vista a natureza de confissão de dívida, requer que esta Junta de Julgamento Fiscal homologue a desistência/renúncia parcial da impugnação apresentada em relação aos débitos incluídos no Concilia 2017.

O Autuante presta nova informação fiscal fls. 736/770. Apesar de traçar uma síntese da manifestação do Autuado sobre a diligência realizada, elabora planilhas afirmando ter realizado a exclusão das notas fiscais canceladas pelos remetentes e aquelas lançadas efetivamente em seus livros fiscais antes do início da fiscalização.

Sustenta que referente a manifestação da Autuada às fls. 675/734, nada de novo foi acrescentado ao PAF, assim, mantém os termos expedidos em sua informação fiscal inicial.

Na sua manifestação à diligência, informou que atendendo à solicitação da 3ª JJF, anexou à fl. 771 desse PAF, o arquivo eletrônico contendo revisão dos demonstrativos das infrações 09 e 10. No entanto, no curso da instrução processual, foi verificado que o Autuado não teria tomado ciência destes novos elementos.

Dessa forma, após análise e discussão em pauta suplementar sobre a matéria, os membros da 3ª JJF, decidiram converter em nova diligência o presente processo fl.781, à IFEP INDÚSTRIA, a fim de que fosse entregue ao Autuado, mediante recibo, cópia dos documentos constantes às fls. 736/771, incluindo cópia do CD ROM, à fl. 771, contendo os arquivos magnéticos da diligência citada, realizada pelo Autuante, concedendo um prazo de 10 (dez) dias para que ele querendo, se manifestasse. Caso isso ocorresse, deveria o Autuante apreciar as razões defensivas nos termos do § 6º do art. 127 do RPAF/99.

Ao tomar ciência dos novos demonstrativos, o Autuado voltou a se manifestar fls. 790/799. Reproduz a solicitação exposta na diligência. Assevera ter cumprido integralmente o pedido da 3ª JJF, reafirmando que o Autuante, a respeito das infrações 09 e 10, não excluiu do levantamento, qualquer nota fiscal cancelada pelos próprios emitentes. Concorda ter havido exclusão das NF escrituradas antes do levantamento fiscal.

Alerta a essa 3ª JJF, que a Autoridade Fiscal, em que pese afirmar ter “cumprido a diligência” de acordo com as fls. 736/771, em verdade não a cumpriu, vez que esse suposto “novo levantamento” praticamente se restringe a adentrar no mérito das operações que foram quitadas no âmbito do Concilia Bahia.

Afirma que esse “novo levantamento” restabeleceria a exigência de NF que foram escrituradas antes do procedimento fiscal (para a Infração 10), o que já havia sido acatado pelo próprio Autuante quando de sua Informação Fiscal, além de insistir em não excluir do levantamento as NF canceladas pelo próprio emitente.

Assevera que em que pese está ciente da não competência do CONSEF para adentrar ao mérito de pagamentos realizados no Concilia, e que tal matéria sequer fora objeto da Diligência, apenas alerta a 3ª JJF, que o Autuante se equivocara no critério para consideração dos valores quitados no âmbito do referido Programa. Isso porque, o Autuante considerara como parâmetro no seu levantamento, o “Nº da Nota Fiscal”, desconsiderando o fato de que é possível existir tais documentos com mesmo número e de fornecedores distintos. Deste modo, não poderia ter utilizado tal critério como meio para “revisar” o que fora incluído ou não no Concilia.

Explica que o método que utilizou para inclusão de parte dos débitos no referido Programa foi o da “chave eletrônica”, vez que individualiza o documento fiscal em todo o âmbito nacional, e permite que seja considerado todos os “itens que compõem a NF”. A título ilustrativo exemplifica com duas operações de “NF nº 131”, sendo que uma foi incluída pela Impugnante no Concilia, e a outra não, vez que fora cancelada pelo emitente.

Afirma que se o Autuante realizasse os filtros nas planilhas considerando a chave eletrônica, como a Impugnante o fez, não teria incorrido nesse equívoco, que implicou na imprestabilidade dos “novos levantamentos”.

Aduz que como o Autuante, desde o início da Fiscalização e respectiva lavratura do Auto de Infração, não excluiu as operações efetivamente registradas ou canceladas, a própria Impugnante ao longo desse processo segregara do levantamento original tais operações. Isso fica claro, tendo em vista que optara por quitar no Concilia todas as operações das Infrações 09 e 10, exceto as escrituradas antes do procedimento fiscal e aquelas canceladas pelo próprio emitente.

Deste modo, afirma ter anexado à sua Manifestação, planilha que fora elaborada a partir do próprio lançamento original disponibilizado pelo Autuante, onde fora aplicado pela Impugnante, item a item, 3 tipos de filtros: a) amarelo: Operações Canceladas; b) verde: Operações Registradas antes do Início da Fiscalização; e c) azul: Operações nas quais as multas foram quitadas no âmbito do Concilia.

Observa que a planilha anexa reflete a quantidade de operações e o valor lançado do próprio Auto de Infração, para as infrações 09 e 10. Diz que realizados tais esclarecimentos, passa então a demonstrar os desacertos dessa suposta revisão de lançamento realizada pelo Fiscal.

A respeito das notas fiscais canceladas nas infrações 09 e 10, aduz que a título de exemplo, a lista das primeiras 7 NF's canceladas que já indicara por diversas vezes nesses autos (na Impugnação e em cumprimento da diligência, dia 18/09/2017) e que permanecem indevidamente também nos “novos demonstrativos” de fls. 771.

Observa que o Fiscal insiste em dizer que o referido documento não está “Cancelado” pelo emitente, em que pese não ser essa a informação da própria SEFAZ-BA e do Portal Nacional da NF-e, mediante consulta da chave eletrônica do referido documento, como reiteradamente já foi demonstrado e comprovado documentalmente nos autos.

Assevera ser inequívoco que o Autuante não cumpriu a diligência. Entretanto, reitera que há nos autos elementos suficientes para que essa JJF ateste tais fatos, ou, caso entenda necessário, submeta os presentes autos e arquivos eletrônicos para a avaliação de um fiscal estranho ao feito.

Registra que, após a Impugnação, o Autuante considerara o registro das operações realizadas até o início do procedimento fiscal, tendo realizado as exclusões das multas relacionadas, como inclusive restou consignado em sua Manifestação dia 18/09/2017.

Diz que exemplificativamente, colaciona trecho de algumas operações contidas no levantamento da Infração 10. Neste demonstrativo, elaborado pelo próprio Fiscal autuante após reconhecer a improcedência das multas lançadas em relação a operações que foram devidamente registradas antes do início da fiscalização, quando da elaboração do “novo demonstrativo”, por mais um equívoco, o Autuante acaba restabelecendo a exigência de algumas operações que ele próprio outrora excluíra. Aponta estes mesmos itens, exemplificativamente, no “novo demonstrativo” elaborado pelo Autuante.

Explica que como já registrara e comprovara ao longo do presente processo, diversas operações foram registradas antes do início do procedimento fiscal, inclusive, as apontadas como se observa da tela extraída da planilha consolidada anexada à presente Manifestação.

Em relação às infrações 09 e 10, reitera que os valores efetivamente devidos foram incluídos e pagos no âmbito do Concilia. Assim, mantém incólumes todos os argumentos de defesa já apresentados, no que se refere aos valores que não foram objetos de inclusão no referido programa, que são justamente os relativos às notas fiscais efetivamente registradas antes do início da Fiscalização, ou aquelas canceladas pelos próprios emitentes.

Por fim, reitera o pedido da redução da multa relativa à Infração 10, e que o termo inicial para incidência de juros sobre a multa isolada, passe a ser o dia 05/11/2016.

Insiste na manifestação sobre a diligência, pois o Fiscal Autuante afirma que nada teria apresentado que acrescentasse qualquer elemento novo, reiterando que o lançamento atinente à *Infração 1* foi pautado em documento entregue no curso da fiscalização que foi elaborado pela própria empresa através da sua divisão de processo.

Explica que o documento que o Fiscal autuante se reporta é a “Informação Técnica n° 01/2007”, que, de fato, foi entregue no curso da fiscalização e que foi elaborado pela própria área de produção. Entretanto, diz que esta “Informação Técnica n° 01/2007” reporta-se apenas a uma parte do processo produtivo, denominado “Área de Utilidades”.

Assevera que em relação ao *Sulfato de Alumínio Líquida A-111* e ao *P.101 Cal Hidratada*, tais produtos nem são empregados na “Área de Utilidades”, já que ingressam em outras etapas do processo produtivo, de forma direta e imediata com o dióxido de titânio (TiO_2) em elaboração, nas fases de Desaguamento e de Recuperação de TiO_2 , respectivamente.

Reitera tudo o quanto exposto em suas intervenções anteriores, insistindo que os produtos que foram glosados no levantamento fiscal efetivamente dão direito a crédito. Requer seja determinada a realização de diligência fiscal, a fim de atestar o quanto afirmado. Pede pela procedência de sua impugnação.

O Autuante presta nova informação fiscal sobre a diligência fiscal fls. 804/815. Afirma que após avaliação de todo arrazoado apresentado pela autuada, análise das suas planilhas e posterior comparação das mesmas com as planilhas elaboradas, apresentadas ao contribuinte e disponibilizadas nesse PAF, faz as seguintes ponderações.

Ressalta que, os demonstrativos das infrações 09 e 10 foram revisados e neles já foram consideradas todas as NFe escrituradas em período posterior aos exercícios fiscalizados. Considerou-se como data limite para a aceitação das NFe escrituradas extemporaneamente, a data de início da fiscalização, sendo assim: todas as NFe escrituradas até a data de início da fiscalização foram consideradas.

Explica que o arquivo editável fornecido a autuada e utilizado pela mesma, para eleger as NFe das infrações 09 e 10 que reconhecia como não escrituradas e que foram contempladas com o benefício de redução da multa correspondente, junto ao Concilia-2017, já havia sido revisado e as NFe escrituradas até a data de início da fiscalização, já não constavam do demonstrativo utilizado pela Autuada.

Acha ser perfeitamente cabível e, sobretudo oportuno contemplar na revisão dos demonstrativos referentes às Infrações 09 e 10, a informação referente às NFs reconhecidas pela Autuada no programa Concilia (por não terem sido objeto de escrituração), pois, entende que isso facilita a identificação do eventual resíduo dessas infrações com a identificação e segregação das NFs remanescentes e que não foram reconhecidas nem tiveram sua multa recolhida no Concilia.

Explica que o critério de busca e identificação das NF foi o da sua chave eletrônica, conforme pode ser observado no arquivo eletrônico da Informação disponibilizada à fl. 816 desse PAF. Salienta que após análise das planilhas apresentadas no decorrer desse PAF e sucessivas revisões reconhece que: a) algumas NFs foram de fato escrituradas em período posterior a sua emissão, mas antes do início da ação fiscal, bem como, b) algumas NF foram canceladas pelo próprio emitente.

Afirma que o resultado dessa Análise/Avaliação se encontra disponibilizada em meio magnético à fl. 816, desse PAF e podem ser resumidas conforme demonstrativo que elabora. Observa que da análise do Quadro Resumo da Comparação das Infrações 09 e 10, sob a ótica da Autuada e do Autuante, a diferença reside basicamente nas NFe consideradas canceladas pela Autuada e pelo Autuante.

Explica que como a diferença entre as avaliações e demonstrativos realizados pela Autuada em sua peça de defesa e manifestação e aqueles do autuante encontra-se basicamente na relação das

NFs consideradas canceladas é importante avaliar que: (i) o arquivo utilizado como fonte para identificar as NFe canceladas pelos fornecedores (emitentes) e pela própria Cristal (Autuada) foi o fornecido pela SEFAZ por ocasião do início dos trabalhos de fiscalização quando da abertura da O.S. 501814/16 e disponibilizado nesse PAF à fl. 267; (ii) no arquivo que acompanha a presente informação à fl. 816, existe uma Planilha com uma pasta intitulada “NF canceladas pelo remetente” e outra intitulada “NF canceladas pela Cristal”, onde é possível verificar a relação de NFe que foram consideradas canceladas pelo fornecedor e pela própria Autuada respectivamente, (a fonte dessas planilhas, como já foi dito, são os arquivos fornecidos pela SEFAZ no início da fiscalização); (iii) na pasta de “NF canceladas pelo remetente” está indicada a Chave da NF de retorno conforme se verifica em planilha que elabora.

Assevera que a Autuada já em sua peça de defesa, anexa vários documentos que alega terem sido obtidos em consulta pública ao portal da NF-E da SEFAZ deste Estado. Lá consta uma relação de NF-E com *status* de cancelada (para as infrações 09 e 10) e cujo montante corresponde, respectivamente a R\$ 62.818,85 e R\$ 136.991,44 e em seu entendimento, ali se encontra o suporte para a sua alegação de que as referidas NFE estão efetivamente canceladas.

Salienta que a única fonte de consulta que o Autuante utilizou na elaboração dos demonstrativos relacionados às Infrações 09 e 10 foram os arquivos disponibilizados pela SEFAZ, por ocasião de início da ordem de serviço de fiscalização (fl. 267 desse PAF), e isso significa, que após a disponibilização desses arquivos para a fiscalização, alguma NF-e foi posteriormente considerada cancelada e o portal de NF-e da SEFAZ foi atualizado com essa informação. Acrescenta que pode ainda, as informações disponibilizadas para a fiscalização não estarem atualizadas ou em sintonia com o portal de NF-e da SEFAZ. Conclui que estaria assim, explicada a diferença entre os levantamentos e planilhas apresentados pela Autuada e pelo Autuante.

Informa anexar à fl. 816 desse PAF o arquivo eletrônico contendo revisão dos demonstrativos das Infrações 09 e 10 elaborados conforme comentários, ressalvas e metodologia descrita e cujo resumo foi mostrado ao longo da informação. Mantém as infrações 09 e 10 conforme avaliação e considerações explicadas, salvo melhor entendimento do CONSEF.

Quanto aos argumentos defensivos reiterados pela empresa Autuada, no que diz respeito às infrações 01 e 02, afirma que nada de novo foi acrescentado, reafirmando que estas infrações foram pautadas conforme documento entregue no curso da fiscalização que foi elaborado pela própria empresa através da sua divisão de processo.

Salienta que em que pese esse assunto ter sido exaustivamente discutido por ocasião da Informação Fiscal gostaria de enfatizar que a Autuada tenta ingenuamente diminuir e restringir o alcance de um documento elaborado por ela mesma e cujo objetivo declarado no corpo do próprio documento entregue no início da fiscalização regista: “*Listar os diferentes insumos utilizados no processo de produção do Pigmento de Dióxido de Titânio (TiO2), na tecnologia Sulfato, bem como suas aplicações.*”

Observa que a descrição do objetivo do documento define a abrangência do sistema e é completa no que tange ao alcance do seu processo industrial. Assevera seu entendimento de que todos os produtos que tiveram seu crédito glosado e relacionado na infração 01 são produtos de Uso e/ou Consumo.

Aduz não ver qualquer justificativa para realização da diligência solicitada, uma vez que, a eleição dos produtos objeto de glosa de créditos baseou-se em critérios puramente técnicos, claramente definido e lastreado em documento emitido pela área técnica da própria empresa que por ocasião da sua emissão, não deve tê-lo submetido a avaliação da área jurídica e/ou tributária daí o caráter essencialmente técnico, ao contrário da apresentação que observamos na sua peça de defesa e manifestações subsequentes. Sendo assim, mantém a integralidade da mesma.

Consta às fls. 821/825 extratos do SIGAT/SICRED com valores recolhidos relativamente a infrações reconhecidas pelo autuado.

Pautado o presente PAF, na sessão de Julgamento realizada em 13 de novembro de 2018, o patrono da Autuada concentrou sua sustentação oral, na contestação das infrações 01, 02, 09 e 10.

Sobre as infrações 01 e 02, o advogado centrou seus argumentos no fato de que, segundo alega, o Autuante não realizou uma visita ao seu estabelecimento fabril e, portanto, desconhece seu processo produtivo. Alegou que este fato teria sido determinante para que excluísse de seu processo produtivo materiais que entende como fundamentais e imprescindíveis na fabricação de seu produto final, o dióxido de titânio (TiO₂). Acrescentou, que além da *soda cáustica* que representaria em torno de 90% dos insumos utilizados na fabricação de seu produto final, relativamente aos produtos: *Sulfato de Alumínio Líquido A-111; P.106 Cal Hidratada 95%; Sulfato de Alumínio para Tratamento De Água; Nalcolyte 8181.111; e P.101 Cal Hidratada*, não há razão para a glosa dos respectivos créditos fiscais, já que estes sofrem alterações físicas e químicas ou são consumidos em contato com o dióxido de titânio (TiO₂) em elaboração, seu produto final.

Apontou também, que o Auditor Fiscal construiu seu trabalho de fiscalização tendo por base documento da empresa, “informações Técnicas 001/2007” (fls.187/190), afirmando que além desta se encontrar defasada, descreveria o processo produtivo da empresa parcialmente, atendo-se apenas a “Área de Utilidades”. Disse que já em sede de manifestação fiscal fls. 603/610, apensou a “informação Técnica 003/2017” que descreve de forma completa e detalhada todas as fases de produção da empresa e sobre esta, o Auditor fiscal não teria se manifestado. Acresceu ainda, que dos créditos glosados para determinados materiais, reconhecia como material de consumo, um percentual de 1,26% e 1,59%, anos 2013 e 2014, respectivamente, de utilização da Soda Cáustica, na “Área de Utilidades”.

As infrações 09 e 10 tratam de falta de registro de notas fiscais de Entradas de mercadorias tributáveis e não tributáveis, respectivamente, em sua escrituração fiscal. Depois de reiteradas diligências, na sustentação oral, o Autuado afirmou que embora tenha optado pelo pagamento destas infrações com os benefícios da Lei “Concilia 2017”, o Autuante não teria cumprido determinação da última diligência para excluir do levantamento fiscal as operações Canceladas ou registradas antes do início da ação fiscal.

Ante aos argumentos trazidos pelo Autuado na sustentação oral, e em busca da verdade material, princípio basilar deste CONSEF, após análise e discussão sobre a matéria, os membros da 3^a JJF decidiram converter o presente PAF em nova diligência, dessa vez à ASTEC/CONSEF, fls. 830/831, a fim de que auditor fiscal a ser designado, tomasse as seguintes providências:

I - Sobre as Infrações 01 e 02:

a) agendar uma visita técnica a unidade fabril da Autuada, com presença de um técnico que possa comprovar a veracidade de suas alegações defensivas quanto a utilização dos produtos: *Soda Cáustica, Sulfato de Alumínio Líquido A-111; P.106 Cal Hidratada 95%; Sulfato de Alumínio para Tratamento De Água; Nalcolyte 8181.111; e P.101 Cal Hidratada*, tendo como base as fases de produção da Indústria e os fundamentos utilizados pela Fiscalização para lavrar o Auto de Infração;

b) aferir se existe verossimilhança nos percentuais aduzidos pelo Autuado na utilização da “Soda Cáustica” como material de uso e consumo na “área de utilidades”.

c) elaborar planilhas e demonstrativos com os ajustes que se fizerem necessários.

II – Sobre as infrações 09 e 10:

a) intimar o autuado a apresentar a planilha, que disse em sua manifestação de 24/05/2018 ter elaborado, com base no lançamento original elaborado pelo Autuante e juntamente com a documentação comprobatória, verificar se, de fato, ao se realizar a exclusão das notas fiscais registradas antes do início da fiscalização e das notas fiscais canceladas, o valor residual é exatamente o valor das notas fiscais que foram quitadas pelo Autuado, com os benefícios da Lei “Concilia 2017”;

b) caso remanescesse alguma nota fiscal não incluída, nas premissas citadas no item “a”, deveria ser elaborado novo demonstrativo de débito.

A diligência foi realizada fls. 840/845 e 902/909. Exarado o Parecer ASTEC nº 012/2022, o diligente prestou os seguintes esclarecimentos.

Disse que após novo exame nos autos, o entendimento foi que os elementos constantes nos mesmos são em extensão suficiente para efetuar o atendimento último, pelo que deixou de haver diligência ou solicitação ao contribuinte de documentação outra. De acordo com o já consignado ao longo dos autos e dentro do rigor de ater-se ao objeto do pedir constata que a demanda, em termos informacionais, diz respeito às infrações a seguir descritas, conforme consta no já mencionado auto de infração, que constitui a peça inicial do presente processo:

- (i) Infração 1: Falta de pagamento de imposto por creditamento indevido de ICMS referente a mercadorias de uso e consumo.
- (ii) Infração 2: Falta de pagamento de imposto pela falta de recolhimento de complementação de alíquota de ICMS, referente a mercadorias oriundas de outra unidade da Federação destinadas ao uso e consumo.
- (iii) Infração 9 (multa formal): Falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas.
- (iv) Infração 10 (multa formal): Falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias não tributadas.

Afirma que correlacionando os itens descritos com o todo processual tem-se que, tendo o contribuinte apresentado sua defesa, fls. 301/521, os autos retornaram ao autuante o qual manifestou o entendimento que a exigência fiscal deveria ser mantida na totalidade inicial, fls. 522/565.

Recorda que na primeira assentada do julgamento, fl. 612, essa Junta deliberou que fossem apresentadas informações referentes à infração 6, no que foi atendida, fl. 617/624.

Em nova solicitação, fl. 626, restou o entendimento, por parte da mesma Junta de Julgamento Fiscal, da necessidade de nova diligência, a qual foi seguida de nova manifestação por parte do contribuinte, fls. 636/649, que apresentou esclarecimentos adicionais em relação às apontadas infrações 1 e 2, através da "Informação Técnica 03/17" que detalha a produção de TÍO2 - Dióxido de Titânio, produto final da empresa.

Mais uma vez, fl. 829, foi determinado por essa mesma Junta, a verificação "in loco" para comprovar a veracidade quanto a utilização de Soda Cáustica, Sulfato de Alumínio Líquido A-III P.106, Cal Hidratado 95%, Sulfato de Alumínio para tratamento de água, Nalcolyte 8181.777, Cal Hidratado e, também, a utilização de Soda Cáustica como material de uso e consumo, pelo que se conclui tratar de "um quesito aberto", manifestação opinativa, - em o que foi atendida através de laudo anterior.

Nessa etapa presente, fl. 900, foi consignado pela Relatora que deveria haver nova manifestação nos autos, a fim de ser carreado aos mesmos, os demonstrativos analíticos, que deram suporte aos números finais encontrados pela diligência para os montantes apontados, em relação as infrações 01, 02, 09 e 10.

Explica que a diligência manifesta seu entendimento, em termos de ratificação dos valores relativos às infrações mencionadas na fl. 900 dos presentes autos, esclarecendo os montantes ali constantes, totalizando R\$ 89.659,82, na infração 01. Afirma que os valores consignados como "devidos", significativamente inferiores aos autuados, são assim considerados em decorrência do entendimento conforme já consignado no parecer anterior, fl. 843, item 2.

Esclarece que após a reunião virtual, a conclusão da diligência foi que: (i) levando em consideração o consignado na "Informação Técnica 03/17; (ii) o material fornecido pelo

contribuinte e, também, (iii) as explicações adicionais fornecidas através da reunião virtual o percentual de 1,26% no exercício de 2013 e 1,59% no exercício de 2014 atribuídos pelo contribuinte como parcela de soda cáustica utilizada como material de consumo são compatíveis com o processo produtivo da mesma. Inclusive, aponta que tal procedimento (de acolhimento dos percentuais atribuídos pela empresa) encontra ressonância, de maneira semelhante, ao já julgado pela Câmara de Julgamento Fiscal, ACÓRDÃO CJF N° 0211-1/19.

Ainda, com referência aos valores devidos, se assim também entenderem os ilustres julgadores, referem-se a duas partes: a "Parte 1" detalhada nas fls. 14/36 dos presentes autos e ticados de tinta azul, são os valores que o próprio contribuinte admitiu serem relativos a material de consumo e a "Parte 2" refere-se ao percentual de soda caustica que é utilizado pelo contribuinte como material de consumo, conforme consignado na fl. 683, totalizando R\$ 89.659,52.

No que tange a Infração 2, trata-se dos valores relativos a diferencial de alíquota, assim considerados, segundo o entendimento da diligência, como material de uso e consumo que se encontram descritos nas fls. 37/40, tarjados de amarelo, remanescendo R\$ 21.450,87.

Sobre as infrações 09 e 10, afirma que os valores consignados como débito referente a essas duas infrações, conforme já afirmado anteriormente, teve como fundamento a planilha consignada pelo autuante, devidamente modificada, em relação à original, constante da fl. 771. Diz ser importante esclarecer, que a aludida planilha foi consignada aos autos com vistas dada ao autuado por própria determinação dessa Junta de Julgamento Fiscal, fl. 831 e, também, que os referidos valores foram recolhidos pelo contribuinte com aproveitamento do benefício de anistia que reduziu o montante original [por se tratar de multa de caráter formal]. Assim, em repetição ao já informado, o entendimento é que os montantes de débito consignados como infração 9 e 10 são os constantes na mídia, fl. 771 dos presentes autos, consignados pelo autuante, e que se encontram descritos nas tabelas consignadas no item fl. 845, remanescendo R\$ 31.631,13, na infração 09 e R\$ 611.481,96, na infração 10.

O Autuado volta a se manifestar fls. 915/918. Afirma que, por intermédio de seu procurador vem expor e requerer o que se segue.

No que se refere as infrações 01, 02, 09 e 10, o presente feito foi convertido em diligencia, especialmente com o fito de nas infrações 01 e 02, comprovar a veracidade quanta a utilização de *Soda Cáustica P.106, Cal Hidratada 95%; Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água; Nalcolyte 8181; Sulfato de Alumínio Líquida A-111 E P.101 e CAL Hidratada*, no processo produtivo do estabelecimento autuado, na condição de insumos de produção.

Para as infrações 09 e 10, que se confirmassem os valores devidos das referidas infrações, após a exclusão dos valores das notas fiscais de operações que foram efetivamente escrituradas e/ou canceladas, valor residual este, que fora quitado com os benefícios da anistia do Concilia Bahia.

Aduz que da análise do conteúdo e demonstrativos citados às fls. 905 a 909, elaborados pela ASTEC, constatou que os argumentos defensivos foram confirmados pelo Órgão diligente, o que apenas corrobora o denso conteúdo probatório apresentado ao longo do presente processo administrativo, visando ilidir as infrações indevidamente apontadas pela autuação.

Em relação as infrações 01 e 02, ficou evidenciado na diligência fiscal o papel de consumo exercido por cada item sob análise, dentro da produção do estabelecimento, a partir de informações estritamente técnicas e que ja haviam sido apresentadas ao longo do presente processo administrativo.

No que diz respeito a *Soda Cáustica* foi confirmado que a mesma representa um dos principais insumos utilizados no processo produtivo do Pigmento de Titânio (TiO₂), o qual em contato direto com o TiO₂ em elaboração nas fases de Semeadura Primária (Hidrólise), Semeadura Secundária (Digestão), Desaguamento e Tratamento de Superfície.

Foi confirmado também, que uma ínfima parte da *Soda Caustica* é utilizada no seu processo

produtivo, também na "Área de Utilidades", onde esse item é utilizado no tratamento de água, a ela incorporando-se e transformada em Vapor, o qual é utilizado também em sua imensa maioria em contato direto com o produto em elaboração nas fases de Hidrólise; Tratamento de Ácido; Semeadura Secundária e Micronização.

Assevera que tão somente um pequeno percentual dessa Soda Cáustica está presente no Vapor e é utilizado em circuitos fechados, ou seja, não entram em contato direto com o Pigmento em Elaboração, conforme quadro resumo que elabora, a partir dos documentos técnicos carreados ao longo deste processo.

Aponta que todo o racional apresentado resumidamente (esmiuçado em sede de Defesa e Manifestações), está refletido nos demonstrativos elaborados pela ASTEC, o que confirma, Julgadores, a correção e robustez do material técnico apresentado pelo contribuinte neste processo.

Registra ser o que se observa no seguinte trecho: ... *Deve-se registrar ainda, como foi sinalizado pela ASTEC, que este CONSEF já se debruçou sobre a natureza de insumo dos itens objeto de autuação, especialmente a Soda Cáustica, tendo concluído que são sim, insumos de produção do estabelecimento, conforme Acórdão CJF 0211-12/2019, e que em fiscalizações de ano-calendários recentes, a Impugnante sequer é autuada sobre o tema.*

Repete a função e funcionamento dos retomencionados materiais em seu processo produtivo.

Conclui desse modo, pela concordância com os termos do Parecer da ASTEC atinentes aos insumos mencionados, bem como, com os valores devidos relacionados as infrações 01 (R\$ 89.659,82) e 02 (R\$ 21.450,87), citados no Parecer Técnico.

No que tange as Infrações 09 e 10, trata-se de multa por suposta ausência de escrituração de operações tributadas (Infração 09) e operações não tributadas (Infração 10).

Com relação a este ponto, diz que apenas registra, como restou evidenciado na diligência fiscal, que já haviam nos próprios autos elementos suficientes que demonstrassem que, com a exclusão dos valores das multas relacionadas as notas fiscais de operações que foram efetivamente escrituradas e/ou canceladas, remanescem justamente o valor "devido" já quitado pela Impugnante no âmbito da anistia do Concelho Bahia.

Do exposto, aduz que também concorda com os valores apontados como devidos relacionados as infrações 09 (R\$ 31.631,13) e 10 (R\$ 611.481,96) constantes no Parecer da ASTEC.

Reitera em todos os termos dos argumentos de defesa já apresentados, confirmados através dos demonstrativos elaborados pela ASTEC e também respaldados por jurisprudência do CONSEF (casos concretos da própria Impugnante do mesmo tema, mas de períodos de apuração diferentes), reiterando o seu pedido para que sejam julgados improcedentes os valores que permanecem em discussão do Auto de Infração em epígrafe.

O Autuante volta a intervir no processo fl. 922. Afirma já ter prestado todas as informações que entende necessárias ao processo, reiterando todas as informações fiscais dadas ao longo do processo.

Cabe registrar, na sessão de julgamento, a presença de Dr. Arthur Silva Pires Lopes, OAB/BA nº 43.737, patrono da Autuada, que realizou a sustentação oral.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por dez infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

Após analisar as peças componentes do presente PAF, mesmo não tendo sido alegado questão específica sobre nulidade, não vislumbro na autuação, qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito

passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa, e os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte foram indicados claramente no Auto de Infração, bem como os dispositivos legais referentes às multas indicadas.

Ademais, a descrição das infrações permite, claramente, identificar do que está sendo acusado o contribuinte, inociorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

Nas razões de defesa, o Autuado reconheceu o cometimento parcial das infrações 01, 02 e 03, bem como, a procedência integral das Infrações 04, 05, 07 e 08, afirmando ter providenciado o recolhimento dos respectivos valores exigidos. Dessa forma, considero procedentes os itens não contestados da autuação fiscal, visto que sobre estes, não há lide a ser decidida.

No mérito, a infração 01 refere-se a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. A infração 02 trata de falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento. Estes itens serão analisados conjuntamente, considerando que a cobrança da infração 02 é decorrente da infração 01.

Observo que o crédito fiscal glosado pela fiscalização, se refere aos seguintes produtos: *Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquida A-111; Hipoclorito de Sódio Concentração 12%; Nalco St-70; P.106, Cal Hidratada 95%; Nalco Trasar 3dt124; Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água; Nalco 9546; Triact-1800 Líquido; Nalcolyte 8181.111; E P.101 Cal Hidratada.*

O defensor alegou que todos os produtos mencionados são essenciais para o desenvolvimento do seu processo produtivo e sofrem alterações físicas e químicas na industrialização do dióxido de titânio (TiO_2), produto final, que é um pó branco, inorgânico e de uso seguro, utilizado para dar cor, brilho e opacidade a uma enorme gama de produtos do nosso dia-a-dia, como tintas, plásticos, papel, borracha, cerâmica, entre outros.

Disse que a despeito de entender que possui o direito ao crédito fiscal em relação à aquisição de todos esses produtos, não recorreu da glosa efetuada em relação aos produtos *Hipoclorito de Sódio concentração 12%; Nalco St-70; Nalco Trasar 3dt124; Nalco 9546; e Triact-1800 Líquido*, considerando entendimento ainda predominante na jurisprudência desse Conselho.

Entretanto, afirmou que seu inconformismo persiste em relação aos produtos: *Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquido A-111; P.106 Cal Hidratada 95%; Sulfato de Alumínio para Tratamento De Água; Nalcolyte 8181.111; e P.101 Cal Hidratada*, pois considera que sofrem alterações físicas e químicas ou são consumidos em contato com o dióxido de titânio (TiO_2) em elaboração, seu produto final.

Explicou a necessidade do tratamento da água que disse ser empregada em todas as fases do processo produtivo do dióxido de titânio, e para a referida potabilização da água, faz-se imprescindível a utilização do *P.106 Cal Hidratada 95%; Sulfato de Alumínio para Tratamento de Água; e Nalcolyte 8181.111*. Quanto aos demais produtos: *Soda Cáustica; Sulfato de Alumínio Líquida A-111; E P.101 Cal Hidratada*, aduziu que são insumos que ingressam em outras fases do seu processo produtivo, de forma direta e imediata com o dióxido de titânio (TiO_2) em elaboração.

Com o objetivo de obter elementos com o condão de dirimir as dúvidas sobre a lide instalada a respeito desta questão, a 3^a JJF decidiu converter o presente PAF em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que Auditor Fiscal designado, sobre as Infrações 01 e 02, ante os elementos apresentados pela defesa e constantes do processo comprovasse a veracidade das alegações defensivas quanto a utilização dos produtos: *Soda Cáustica, Sulfato de Alumínio Líquido A-111; P.106 Cal Hidratada 95%; Sulfato de Alumínio para Tratamento De Água; Nalcolyte 8181.111; e P.101 Cal Hidratada*, tendo como base as fases de produção da Indústria e os fundamentos utilizados pela Fiscalização

para lavrar o Auto de Infração. Aferisse a existência de verossimilhança nos percentuais aduzidos pelo Autuado na utilização da “Soda Cáustica” como material de uso e consumo na “área de utilidades”.

Cumprida a diligência, o Auditor Fiscal da ASTEC, esclareceu que levou em consideração os dados resultantes da reunião realizada com prepostos da autuada, considerou: (i) o consignado na “Informação Técnica 03/17; (ii) o material fornecido pelo contribuinte e, também, (iii) as explicações adicionais fornecidas através da reunião virtual, que aplicou o percentual de 1,26% no exercício de 2013 e 1,59% no exercício de 2014, que foram atribuídos pelo contribuinte como parcela de soda cáustica utilizada como material de consumo.

Concluiu serem comprovados e são compatíveis com o processo produtivo da empresa os dados consignados na sua “Informação Técnica 03/17”. Inclusive, apontou que tal entendimento (de acolhimento dos percentuais atribuídos pela empresa) encontra ressonância, de maneira semelhante, ao já julgado pela Câmara de Julgamento Fiscal, Acórdão CJF N° 0211-12/22.

Analizando os elementos presentes neste processo, relacionados com as infrações 01 e 02, acato as conclusões do Auditor diligenciador da ASTEC, constantes no Parecer Técnico nº 012/2022 e respectivos demonstrativos.

Importante ressaltar decisão deste CONSEF, contida no ACÓRDÃO CJF N° 0211-12/19, a respeito da matéria ora em discussão, em voto elaborado pelo ilustre Relator, Dr. PAULO SHINYASHIKI FILHO, que aborda idênticos materiais no processo produtivo da mesma empresa autuada, cujo trecho conclusivo cabe destacar:

Desta forma, dado o reconhecimento da glosa dos créditos relativos aos produtos “HIPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRACAO 12%”; “NALCO 9546” e a parte da “SODA CÁUSTICA” que é utilizada na “Área de Utilidades” e que não entra em contato direto com o “Dióxido de Titânio (TiO2)” em elaboração nos percentuais de 2,43% e 2,28% do total da “SODA CÁUSTICA” adquirida, respectivamente, nos anos de 2015 e 2016, entendo restar improcedente as demais imputações de glosa de crédito fiscal do ICMS, objeto da Infração 1, relativo ao “SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDA A-111; ao SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA e a SODA CÁUSTICA dos Centros de Custo 4231 (SEMEADURA PRIMÁRIA), 4234 (SEMEADURA SECUNDÁRIA), 4242 (DESAGUAMENTO), e 4251 (TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE) utilizados no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO2)”, vez que, pelas razões descritas acima, são, de fato, materiais enquadrados no conceito de insumo, como matéria-prima ou produto intermediário na forma do art. 309, inc. I, alínea “b” Lei nº 7.014/96.

Em sendo assim, os valores que devem serem mantidos na Infração 1 são as glosas dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos “HIPOCLORITO DE SÓDIO CONCENTRAÇÃO 12%”; “NALCO 9546” e a parte da “SODA CÁUSTICA”, utilizadas na “ÁREA DE UTILIDADES”, consumidos no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO2) ” como material de consumo, e que por isso, na forma do art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/10, no período autuado não dão direito ao crédito.

Isto posto, reitero nesta decisão que os produtos “HIPOCLORITO DE SÓDIO. CONCENTRACAO 12%”; “NALCO 9546” e a parte da “SODA CÁUSTICA” que é utilizada na “Área de Utilidades”, e que não entram em contato direto com o “Dióxido de Titânio (TiO2) ”, enquadram-se como material de consumo, o que não enseja o uso do crédito, na forma do art. 33, I da LC 87/96, com a redação dada pela LC 138/10.

Todavia, os produtos “SULFATO DE ALUMINIO LIQUIDA A-111; SULFATO DE ALUMÍNIO PARA TRATAMENTO DE ÁGUA e a SODA CÁUSTICA dos Centros de Custo 4231 (SEMEADURA PRIMÁRIA), 4234 (SEMEADURA SECUNDÁRIA), 4242 (DESAGUAMENTO), e 4251 (TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE), bem assim, da “Área de Utilidades” utilizados no processo produtivo do “Dióxido de Titânio (TiO2)”, e que entra em contato direto com o produto, são, de fato, dado à especificidade do processo de produção do sujeito passivo, materiais enquadrados no conceito de insumo, como matéria prima ou produto intermediário na forma do art. 309, inc. I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Nessa esteira, o demonstrativo de débito das infrações 01 e 02, deve ser alterado para os valores constantes do demonstrativo do Parecer Técnico da ASTEC, remanescendo respectivamente, R\$ 89.659,82 e R\$ 21.450,87, conforme fl. 902 a 909. Sendo assim, as infrações 01 e 02 são parcialmente

procedentes.

A Infração 3 - 03.08.04 – trata de recolhimento a menos de ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, no valor de R\$ 164.983,58, acrescido da multa de 60%, nos meses de fevereiro, março e setembro de 2014.

Nas razões de defesa, o impugnante acolheu como devido as parcelas referentes às competências de março e setembro/2014. No entanto, no que diz respeito à competência de fevereiro/2014, explicou que tal montante já se encontrava recolhido aos cofres públicos.

Registrhou que o Fiscal Autuante, não computou o pagamento R\$ 133.146,45, também realizado para quitar o débito de R\$ 138.404,43, originalmente calculado em relação à competência aqui discutida (fevereiro/14), pelo fato de ter cometido um erro material no preenchimento do DAE do mencionado recolhimento, haja vista que, de forma equivocada, fez constar no campo “4 - Referência”, a competência 02/2013, ao invés de 02/2014.

O PAF foi convertido em diligência, solicitando que o Autuado procedesse a retificação do período de ocorrência no DAE junto a GEARC e posteriormente, fosse procedida a apreciação pelo autuante, das razões expostas na defesa.

Cumprida a diligência, o Autuante afirmou que foi apresentado o requerimento de retificação indicado, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 149753/2017-0, no qual, foi proferido o Parecer Final deferindo a retificação pleiteada.

Dessa forma, a infração 03 é parcialmente procedente, remanescendo o valor de R\$ 35.105,89.

Na infração 06, o Autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Guias de Registro de Exportação, nos meses de junho e outubro de 2013, dezembro de 2014.

Nas razões defensivas o Autuado alegou, que todas as operações realizadas que deram trâmite as mercadorias até serem embarcadas para o exterior, estavam documentadas e foram apensadas a este processo. Apontou nota por nota, as operações acobertadas pelas NFs que relacionou. Apontou ainda, constar do levantamento fiscal notas fiscais canceladas, comprovando dessa forma a efetiva exportação ou o cancelamento das operações listadas no levantamento fiscal.

Ante a lide instalada, a 3ª JJF, em pauta suplementar, decidiu converter o PAF em diligência fiscal diligência, à GEINC/ Gerencia de Comércio Exterior, a fim de que fosse esclarecido, se de fato, as operações consignadas nas notas fiscais relacionadas, foram alvo de efetiva exportação.

À fl. 617, em resposta ao solicitado, a GEINC informou ter sido efetuada a necessária consulta ao Sistema Federal SISCOMEX, onde se constatou que efetivamente as notas fiscais mencionadas na infração 06 e que foram objeto de ação fiscal, estão vinculadas aos dados globais de Despachos de Exportação - DE e devidamente efetuados os respectivos embarques das mercadorias para o exterior, conforme extratos do SISCOMEX, fls. 618/624.

Sendo assim, declaro a infração 06 insubsistente.

As infrações 09 e 10 tratam de entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços sujeitos à tributação, e não tributáveis, respectivamente, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, sendo aplicada multa de 1% do valor de cada nota fiscal não escriturada.

Na impugnação, o defendente alegou que do levantamento fiscal constavam notas fiscais devidamente escrituradas em seus livros fiscais, antes do início da fiscalização e documentos cancelados pelos próprios fornecedores.

Por determinação desta Junta de Julgamento Fiscal foram realizadas diligências fiscais saneadoras e na última informação decorrente de revisão fiscal, o Auditor Autuante informou ter realizado as exclusões necessárias e comprovadas pelo Autuado.

Por sua vez, o Autuado elaborou demonstrativo sobre a Infração 09, listadas no Anexo I da sua petição, e a Infração 10, operações listadas no Anexo II. Informou que estes anexos demonstram os valores que reconhece e por isso incluiu no Programa Concilia.

Explicou que está ciente de que a inclusão dos referidos débitos no “Acordo Legal - Concilia 2017” implica desistência/renúncia dos argumentos de defesa relacionados aos débitos incluídos na moratória, tendo em vista a natureza de confissão de dívida, requereu que esta Junta de Julgamento Fiscal homologue a desistência/renúncia parcial da impugnação apresentada em relação aos débitos incluídos no Concilia 2017.

Analisando as Infrações 09 e 10, verifico que foram objeto de última diligência, realizada pela ASTEC/CONSEF. O Diligenciador concluiu que os Demonstrativos elaborados pelo Autuado, fls. 684/685, demonstrativo analítico fls. 691/731, que tiveram por base planilha do Autuante, de fato, ali estão consignados os documentos fiscais não registrados, segregados das operações efetivamente registradas pelo impugnante antes da ação fiscal ou notas fiscais canceladas pelo próprio fornecedor das mercadorias, o que justifica sua não escrituração.

Considerando que o deficiente, a respeito destas infrações, recorreu ao benefício fiscal da anistia do Concilia Bahia, recolhendo parcelas que entendeu como devidas, concluo, portanto, pela subsistência parcial das infrações 09 e 10, remanescendo R\$ 31.631,13, na infração 09 e R\$ 611.481,96, na infração 10, conforme demonstrativo do Parecer Técnico da ASTEC, fl. 901.

Vale dizer, que o deficiente tomou ciência do multicitado Parecer ASTEC/CONSEF com suas respectivas planilhas, e se manifestou declarando acatar todos os seus termos.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos.

ITENS LANÇADOS	LANÇADOS ORIGINALMENTE	VALOR APOS JULGAMENTO	JULGADO
Infração 01	2.213.042,76	89.659,82	PROCEDENTE EM PARTE
Infração 02	28.020,54	21.450,87	PROCEDENTE EM PARTE
Infração 03	164.983,58	35.105,89	PROCEDENTE EM PARTE
Infração 04	81,60	81,60	PROCEDENTE
Infração 05	43.781,90	43.781,90	PROCEDENTE
Infração 06	457.364,63	0,00	IMPROCEDENTE
Infração 07	24.291,48	24.291,48	PROCEDENTE
Infração 08	21.300,18	21.300,18	PROCEDENTE
Infração 09	95.929,32	31.631,13,	PROCEDENTE EM PARTE
Infração 10	768.935,08	611.481,96,	PROCEDENTE EM PARTE
Total Geral		878.784,83	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº 279464.0008/16-3, lavrado contra a **CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 235.671,74**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 235.590,14 e de 100% sobre R\$ 81,60, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a" e "f", inciso V, alínea "b", VII,

alínea "a", IV, alínea "j", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 643.113,09**, previstas no art. 42, inciso IX do citado diploma legal e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea "a" item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR